INDICAÇÃO N°

INDICO a Exma. **Senhora Prefeita RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, para que junto a secretaria competente, solicite o estudo em **caráter de urgência** do anteprojeto apresentado.

Em virtude do enorme número de reclamações em relação aos serviços prestador pela concessionária de água e esgoto de São Paulo (SABESP), apresento esse anteprojeto com o intuito de regulamentar a multas pelos serviços não feitos ou maus-feitos.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 1 de agosto de 2023.

MARCOS ROGERIO CAMARA
Vereador – MDB

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

Anteprojeto de Lei nº

DISPÕE SOBRE A REPARAÇÃO DOS DANOS OU IMPERFEIÇÕES CAUSADAS NAS VIAS PÚBLICAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas obrigadas a realizar os devidos reparos que em decorrência de sua infraestrutura, equipamentos, obras, serviços ou intervenções, venham a ocasionar danos ou imperfeições nas vias públicas e na sinalização viária da zona urbana do Município de Praia Grande.

§ 1º As obras, serviços ou intervenções, referidas no caput, deverão ser comunicadas ao Poder Executivo pelas empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para início da intervenção, salvo nos casos emergenciais, em que a comunicação deverá ser feita no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a execução.

§ 2º As comunicações de obras, serviços ou intervenções deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, com seus respectivos relatórios e gráficos de fácil compreensão.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, as ciclovias, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

II - Passeio público - parte da via pública identificado por elementos separadores ou por diferença de nível em relação ao leito carroçável, ilhas ou canteiros centrais e por onde transitam preferencialmente pessoas e animais;

III - pavimentos - revesti mento rígido, flexível ou intertravado que recobre a via pública;

IV - Pista ou leito carroçável - parte da via pública normalmente uti lizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

V - Reparo contínuo longitudinal - recomposição dos pavimentos em segmento paralelo ao alinhamento da guia;

VI - Reparo contínuo transversal - recomposição dos pavimentos em segmento perpendicular ao alinhamento da guia;

VII - reparo pontual - recomposição dos pavimentos de forma localizada de dimensões reduzidas;

VIII - reparo oblíquo - recomposição dos pavimentos de segmento que não seja paralelo ou perpendicular ao alinhamento da guia;

IX - Segmento de via pública - parte da via pública compreendido entre as intersecções das vias confluentes;

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

X - Empresa executora - empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas que venham a realizar serviços, obras ou intervenções em vias públicas;

XI - danos em via pública - afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas, decorrente de ação das empresas de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas;

XII - imperfeições em via pública - afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas.

XIII - sinalização viária - o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

Art. 3º A execução dos reparos nas vias públicas deverá seguir os seguintes princípios:

I - Acessibilidade: assegurar a mobilidade urbana possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada entre destinos, incluindo as moradias, equipamentos, espaços e serviços públicos, comércio e lazer;

II - Segurança: garantir que sejam evitados eventuais acidentes, minimizando as interferências na plena mobilidade urbana;

III - Durabilidade: evitar a deterioração precoce dos pavimentos;

IV - Harmonia estética: evitar a presença de cicatrizes urbanas.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DA CONSTATAÇÃO DOS DANOS E/OU IMPERFEIÇÕES

Art. 4º - Constada a existência de danos e/ou imperfeições nos pavimentos ou nos demais componentes das vias públicas do Município de Praia Grande que demandem a devida recomposição, a empresa executora que deu causa aos defeitos apontados deverá providenciar as medidas para reparação de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de ameaça à segurança dos usuários, a empresa prestadora de serviços públicos deverá garantir a imediata sinalização, bem como deverá providenciar o isolamento da área afetada.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º Para realização de serviços ou de obras que venham a ocasionar danos que demandem posterior reparação da via pública, as empresas executoras deverão requisitar aprovação prévia do órgão municipal competente por meio de requerimento que deve conter os seguintes elementos:

I - O local da obra ou serviço;

II - Perfil de locação e solução técnica para recomposição do pavimento existente;

III - método construtivo;

IV - Responsável técnico;

V - Laudo fotográfico;

VI - Plano preventivo de desvio de tráfego;

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

VII - Termo de Ciência dos Cadastros de Infraestrutura Urbana.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Praia Grande emiti rá autorização específica para execução dos serviços.

§ 2º No caso de obra ou serviço de caráter emergencial, a execução deverá ser comunicada ao órgão competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com as informações contidas nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º A empresa executora deverá garantir a destinação adequada aos materiais produzidos durante a implantação das obras e serviços.

CAPÍTULO III

DOS REPAROS

Art. 6º Na execução de todos os reparos em via pública deverão ser uti lizados os materiais e as técnicas originalmente empregados pela Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Parágrafo único. A adoção de outros materiais e/ou técnicas de reparo dos pavimentos das vias ou dos passeios públicos deverá ser precedida de proposta à fiscalização para análise, autorização e acompanhamento do comportamento dos pavimentos repostos.

Art. 7º Na recomposição dos pavimentos danificados do leito carroçável das vias públicas deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Reparos contínuos longitudinais:

a) em vias arteriais e de trânsito rápido, deverão abranger integralmente as faixas de rolamento atingidas ou danificadas;

b) em vias locais e coletoras, quando a área danificada não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, serão admiti dos reparos com largura mínima de 60,00 cm (sessenta centímetros), de modo a permitir a adequada compactação com rolo ou placa vibratória;

c) em vias locais e coletoras, quando a área danificada ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, os reparos deverão abranger integralmente a(s) faixa(s) de rolamento atingida(s) ou danificada(s);

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

II - Reparos contínuos transversais:

a) em todos os tipos de vias, a reposição abrangerá 01 (uma) faixa de rolamento completa com largura mínima de 60cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;

b) existindo na via pública outro(s) reparo(s) transversais, da mesma permissionária ou causador(a)do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revesti mento deverá abranger também o trecho entre esses reparos;

III - Reparos pontuais:

a) em todos os tipos de vias, os reparos deverão ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;

b) em todos os tipos de vias, os reparos pontuais maiores de 2m² (dois metros quadrados) deverão abranger toda a faixa de rolamento danificada;

c) existindo na via pública outro(s) reparo(s) pontuais, da mesma permissionária ou causador(a) do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revesti mento deverá abranger toda a faixa de rolamento e o trecho entre esses reparos;

IV - Não serão admiti dos reparos oblíquos e a área danificada deverá ser recomposta em toda a faixa de rolamento.

§ 1º Os reparos em vias arteriais ou de trânsito rápido deverão ser realizados, preferencialmente, deforma mecanizada.

§ 2º Os serviços complementares de infraestrutura urbana e sinalização viária, necessários para a recomposição da via pública danificada em função de obras ou serviços, deverão:

I - Seguir rigorosamente o existente, respeitando as normas vigentes da ABNT;

II - Ser executados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do término da obra, exceção feita à sinalização viária que deverá ser totalmente recomposta, verti cal e horizontalmente, antes da entrega do trecho, de

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - ser custeados integralmente pela empresa que realizou a obra, incluindo todos os custos relativos ao reparo da sinalização

§ 3º Quando a área a ser reparada for superior a 50% (cinquenta por cento) da área total do segmento da via onde está o dano, o trecho deverá ser totalmente repavimentado.

§ 4º Os reparos em pavimentos intertravados poderão ser realizados de forma localizada, desde que seja mantido o perfeito nivelamento da via.

Art. 8º Quando da recomposição dos pavimentos dos passeios públicos, em função de obras que exijam a quebra do existente, esta deverá ser realizada respeitando a modulação (transversal e longitudinal) existente, definida pelas faixas e pisos adjacentes, não sendo admiti das emendas e reparos pontuais, oblíquos ou específicos.

§ 1º No caso de reparos a serem executados numa distância igual ou inferior a 5 (cinco) metros entre eles, a reposição da camada de revesti mento deverá abranger também o trecho entre esses reparos.

§ 2º Nos pisos em mosaico português, intertravados ou similares serão aceitos reparos pontuais, desde que estejam nivelados com os pavimentos adjacentes.

Art. 9º Nas intervenções no sistema cicloviário ou equipamentos específicos, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos para os passeios e leitos carroçáveis que mais se adaptem ao caso.

Art. 10. Os elementos complementares existentes, a exemplo de guias, tampas dos poços de visita ou caixas de passagem deverão estar perfeitamente nivelados com os pavimentos e elementos adjacentes.

Art. 11. Em todos os reparos executados será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO

Art. 12. Ao fim dos reparos, a empresa executora deverá apresentar laudo ao órgão municipal competente, do qual deverão constar:

I - Nome do responsável técnico;

II - Descrição e croqui da reposição;

III - página conclusiva a respeito da conformidade do reparo;

IV - Relatório fotográfico.

Parágrafo único. O laudo mencionado no caput deste artigo deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico e acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. O recebimento do reparo será condicionado à realização de vistoria para constatação da qualidade do acabamento superficial pelo fiscal da Prefeitura Municipal de Praia Grande.

§ 1º Constatada a regularidade dos serviços executados o órgão competente emiti rá o respectivo Termo de Recebimento.

§ 2º O recebimento definitivo do reparo inclui a garanti a de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do referido recebimento.

Art. 14. Caso a fiscalização municipal constate imperfeições após o recebimento definitivo e durante o prazo de garanti a, a empresa executora será comunicada para verificar a causa do defeito e realizar a devida reparação.

Parágrafo único. Persistindo a imperfeição, o órgão municipal competente poderá exigir da empresa executora a contratação de empresa especializada para acompanhar os serviços mediante a realização de controle tecnológico e de qualidade.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

CAPÍTULO V

DAS INTIMAÇÕES

Art. 15. Caberá intimação quando necessário exigir-se o cumprimento de quaisquer das disposições desta Lei.

§ 1º A intimação será enviada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 2º A intimação conterá os dispositivos a serem cumpridos, o respectivo prazo e a multa cabível no caso do não cumprimento.

§ 3º Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado o não cumprimento, será aplicada a multa cabível.

§ 4º Mediante requerimento devidamente justificado e protocolizado, e a critério da chefia do órgão competente, o prazo fixado na intimação poderá ser prorrogado, uma única vez, por período não superior ao concedido.

§ 5º A empresa executora poderá interpor recurso por meio de requerimento devidamente protocolizado no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º No caso de interposição de recurso contra a intimação, o prazo fixado será suspenso até data de publicação do despacho decisório no Diário Oficial do Município.

§ 7º Caso o despacho decisório seja denegatório, a contagem do prazo será reiniciada.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

Art. 16. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta Lei será lavrado o auto de infração contendo os seguintes elementos:

I - Dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;

II - Nome e CNPJ do infrator;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração;

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

IV - Dispositivo infringido;

V - Dispositivo que determina a penalidade;

VI - Valor da multa prevista;

VII - assinatura e identificação de quem a lavrou.

§ 1º A lavratura do auto de infração será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 2º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício previsto no parágrafo1º deste artigo, para apresentar defesa por meio de requerimento devidamente protocolizado.

§ 3º O despacho decisório será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 17. As multas aplicáveis serão as seguintes:

I - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por executar obras ou serviços em desconformidade com esta lei e que acarretem risco à segurança e à mobilidade urbana;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por executar obras ou serviços em via pública e que necessitem de posterior reparação do pavimento, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal de Praia Grande;

III - R$ 2.000,00 (dois mil reais) por não atender qualquer outro dispositivo desta Lei.

Art. 18. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam sanadas as irregularidades apontadas, será aplicada uma segunda multa correspondente ao dobro da primeira.

Parágrafo único. A partir da segunda multa serão aplicadas multas diárias no valor da segunda multa e assim sucessivamente até a efetiva regularização.

Art. 19. As multas serão cominadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito das multas previstas nesta Lei, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma empresa executora, a qualquer tempo.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

Art. 20. Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo previsto, a empresa infratora será intimada a pagar a(s) multa(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa do Município.

Art. 21. Os valores das multas cominadas nesta Lei serão atualizados monetariamente mediante aplicação do índice estabelecido anualmente pelo decreto que dispõe sobre atualização monetária dos valores de tributos, multas de qualquer natureza, preços públicos e débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 22. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 23. A receita com a arrecadação das multas de que trata esta lei serão reverti das integralmente para investi mentos na infraestrutura urbana do município.

Art. 24. A aplicação de qualquer multa prevista nesta lei, não isentará a empresa infratora das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

CAPÍTULO VII

DOS EMBARGOS

Art. 25. Qualquer obra ou serviço em andamento de que trata esta Lei será embargada, sem prejuízo das multas, quando for constatado:

I - Ausência de autorização para execução;

II - Descumprimento de qualquer dispositivo do artigo 5º desta Lei.

§ 1º Em caso de necessidade de embargo, a fiscalização lavrará o auto de embargo.

§ 2º A lavratura do auto de embargo será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

§ 3º As obras e serviços deverão ser imediatamente paralisados e os serviços necessários para garantir a segurança deverão ser executados imediatamente, sob responsabilidade de profissional habilitado, com recolhimento da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

§ 4º Para assegurar a paralisação das obras e serviços, a Prefeitura poderá, quando necessário, requisitar apoio de força policial.

§ 5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o moti varam e desde que comprovado o pagamento das multas e taxas devidas.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DOS REPAROS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Art. 26. Exauridos os procedimentos administrativos regulares e persistindo a inexecução parcial/integral dos reparos ou a desconformidade com os padrões estabelecidos nesta lei, a Prefeitura Municipal de Praia Grande poderá executar os reparos necessários à recomposição dos pavimentos

Art. 27. Caso os danos ou imperfeições na via pública interfiram na acessibilidade e mobilidade urbana, a Prefeitura Municipal de Praia Grande poderá executar reparos emergenciais necessários à recomposição dos pavimentos e da sinalização viária.

Art. 28. Os custos da execução dos reparos discriminados nos artigos 26 e 27 desta lei serão cobrados da empresa causadora do dano ou da imperfeição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do demonstrativo de gastos.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no caput acarretará no acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) do valor a ser ressarcido.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.

Verificação de assinatura

Código de verificação:

JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código JTLWYCDX VTBPFV63 GDWONAGN Y3SZ74II
Assinado por: MARCOS ROGERIO CAMARA.